

Em 20/11/02
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1914/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 20/11/02.

Stamat Pinski Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Cria o Parque do Alvorada, na Região Administrativa I - Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque do Alvorada, na Região Administrativa I – Brasília, sob a classificação de parque de uso múltiplo a que se refere a Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Parque do Alvorada localiza-se na área de cerrado nativo existente entre a Vila Planalto e o Palácio da Alvorada, em Brasília, conforme poligonal constante do Anexo I desta lei, com as seguinte delimitações:

- I – ao Norte, confronta-se com a Estrada Hotéis e Turismo;
- II – a Leste, com a Estrada Hotéis e Turismo e a via frontal ao Palácio da Alvorada;
- III – ao Sul, com a via de acesso ao Palácio da Alvorada;
- IV – a Oeste, com a via L4 Norte; com a poligonal da Vila Planalto e com os limites do Acampamento EBE, da área de tutela da Vila Planalto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, com as respectivas coordenadas, a poligonal da área do Parque do Alvorada mediante decreto.

Art. 3º Na área do Parque do Alvorada ficam permitidas as seguintes atividades:

- I – educação ambiental;
- II – atividades culturais, esportivas e de recreação;
- III – agricultura familiar, compatível com o meio ambiente local;
- IV – uso residencial, exclusivamente nas chácaras existentes na data de publicação desta lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1914/02
Fls. n.º 01 RITA

*Realizado em 19/11/02
Pavão ASSP*

§1º Fica preservada a vegetação nativa existente na poligonal do parque;

§2º As atividades permitidas somente poderão ser desenvolvidas em áreas e equipamentos autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam fixadas nos locais que ocupam, as chácaras existentes no interior do Parque do Alvorada, vedada sua expansão.

Parágrafo único. As chácaras de que trata o caput terão módulo mínimo de mil metros quadrados, vedadas a construção em mais de um pavimento e taxa de construção superior a quarenta por cento da área do módulo.

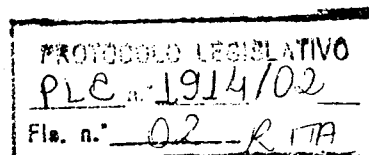
Art. 5º Aplicam-se à área do Parque do Alvorada as disposições da Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999 pertinentes aos parques de uso múltiplo.

Art. 6º Compete à Administração Regional de Brasília a administração e fiscalização do Parque do Alvorada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Parque do Alvorada composto por doze membros titulares e respectivos suplentes, sem direito a remuneração, designados por ato do Governador do Distrito Federal, obedecidas as normas instituídas pelo Decreto n.º 21.693, de 9 de novembro de 2000.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa, ao criar o Parque do Alvorada (Parque do Palácio da Alvorada), preservar a área de serrado nativo existente entre a Vila Planalto e aquele palácio. Evitar, ainda, as ocupações irregulares que venham a ser objeto de especulação naquela das mais importantes áreas de Brasília. Permitir que no seu interior, a critério do Poder Público, possam ser exercidas atividades compatíveis com o meio ambiente e com a preservação da área, visando dar oportunidade do contato do cidadão com a natureza, com as artes, com a recreação, de forma ordenada.

A proposta obedece aos princípios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999, que "*Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal*".

Ao propor a permanência das chácaras já existentes no interior do parque, além de preservar o direito daqueles que ali estão, alguns há mais de trinta anos, a proposição fundamenta-se no parágrafo 2º do art. 22 da citada lei complementar, a saber:

"Art. 22. É proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo.

§1º

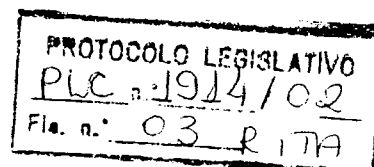
§2º Excetuam-se das disposições do caput as ocupações existentes até a data de criação dos parques, que serão objeto de lei específica."

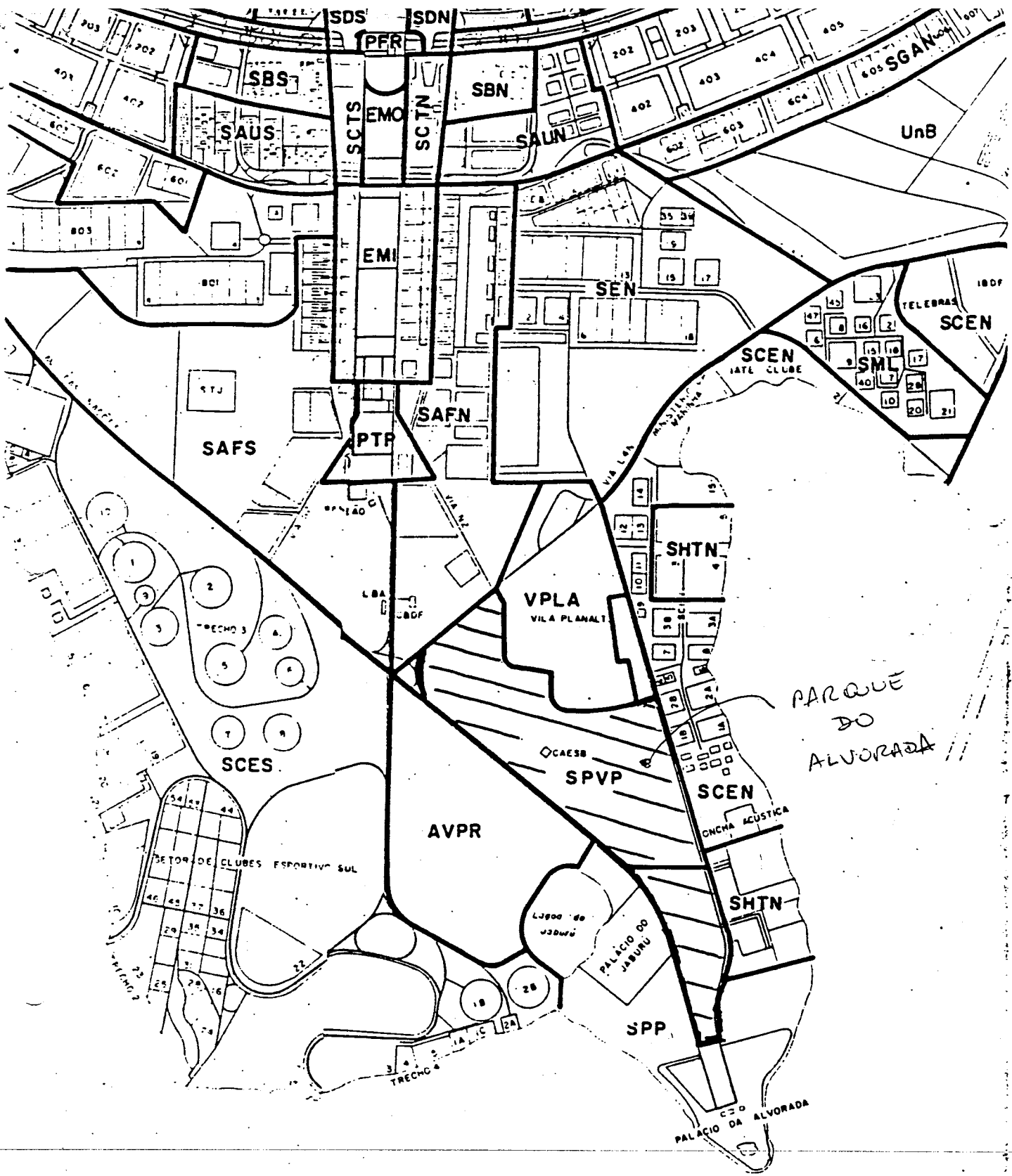
O presente projeto está amparado, ainda, pelo disposto no inciso IX, do art. 58, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB





LAGO DO PARANOÁ

ANEXO I

PROTCCOLO LEGISLATIVO
 PLC 1914/02
 Fla. n. 04 RITA